

Pregão Eletrônico

Nº 023/2021 - Contrarrazões ao Recurso

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA/BA

Pregão Eletrônico nº 023/2021

RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.524.491/0001-03, localizada na Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Edifício Salvador Premier, Sala 707, Salvador/BA, vem, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME.**, com base nos fundamentos a seguir.

I - DO CERTAME

O Município de Água Fria/BA iniciou o Pregão Eletrônico nº 023/2021, cujo objeto é o “*Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo hospitalar, (por autoclavagem)*”.

A ora recorrida, classificada em segundo lugar no certame, foi convocada para abertura do seu envelope de habilitação, o que ocorreu em 24/08/2021. Por atender aos requisitos do edital, a ora recorrida foi declarada vencedora em 08/09/2021, às 15:30h.

Aberto prazo para apresentação de recursos, a empresa recorrente apresentou recurso, aduzindo a inabilitação da RETEC sob o argumento de que esta não teria juntado seu Alvará de Funcionamento, documento exigido em Edital no item 5.2.5, “f”.

Face ao exposto, vem a RETEC apresentar suas contrarrazões de recurso, considerando que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, sob qualquer ponto de vista.

II - DA TEMPESTIVIDADE



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecresiduos.com.br



O art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 fixa, para apresentação das razões de recurso no Pregão, o prazo de 03 (três) dias, “ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente”.

Considerando que o Pregoeiro concedeu o referido prazo à Recorrente na data de 08/09/2021 (quarta-feira), tem-se que este findou em 13/09/2021 (segunda-feira), iniciando-se a contagem para apresentação das contrarrazões no dia seguinte, 14/09/2021 (terça-feira), a qual findará no dia 16/09/2021 (quinta-feira).

Sendo apresentada a resposta na presente data, vê-se que é incontestavelmente tempestiva, devendo ser recepcionada para análise e julgamento.

III - DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A empresa Recorrente afirma que a conduta do Pregoeiro no Pregão em lume viola a legislação, alegando os seguintes pontos, extraídos de suas razões de recurso:

- 2.2. A conduta do Sr. Pregoeiro violou incontáveis dispositivos legais, porque:
- declarou um vencedor sem julgar a impugnação, já que não se vê no sistema as razões para a rejeição da insurgência do ora recorrente;
 - declarou vencedora uma empresa que descumpriu a exigência contida no item ‘5.2.5, f’, do Edital;
 - deixou de observar o regramento expresso do art. 4º, incisos XII e XIII da Lei 10.520/2002, bem como os itens ‘5.4’, ‘5.5’ e ‘14’ do Edital;
 - por fim, lançou documento de licitante no sistema, quando a tarefa cabia ao mesmo, no prazo assinalado por lei, já que o referido Alvará somente foi incluído no sistema no dia 08/09/2021, sem qualquer publicação de Despacho intimando a empresa para tanto. Sendo que a juntada foi feita, não pela RETEC, e sim pelo Sr. Pregoeiro.

Contudo, consoante restará demonstrado, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, especialmente porque contratação da ora recorrida é, de fato, a mais vantajosa para administração pública.

Em primeiro lugar, relativamente a alegação da Recorrente de que o Pregoeiro não julgou suas impugnações, cumpre informar que sequer existe tal



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecresiduos.com.br



instrumento jurídico na fase de julgamento dos documentos de habilitação e, portanto, não é possível de impugnação nos termos apresentados.

No procedimento preconizado em legislação para o Pregão, a fase de recursos vem justamente após a declaração do licitante vencedor, na forma e nos prazos definidos no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, inexistindo qualquer possibilidade de impugnação entre o julgamento da habilitação e a declaração da empresa vencedora, como quer alegar a Recorrente.

O que se verifica do histórico de mensagens aportado no Pregão Eletrônico em apreço (**Doc. 02**), é que, após a verificação dos documentos de habilitação das empresas que se classificaram acima da Recorrente, esta solicitou ao Pregoeiro sua inabilitação pelos motivos que lá expôs, o que, em si, não se configura enquanto recurso válido, e não possui qualquer amparo na legislação vigente.

Conforme disposto no art. 4º, XVI da Lei nº 10.520/02, quando o licitante desatender às exigências habilitatórias, caberá ao Pregoeiro o exame das ofertas subsequentes e a qualificação dos demais candidatos. Não há, neste procedimento, nenhum amparo legal para a apresentação de impugnações.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Daí se dizer inexistir qualquer direito à impugnação da habilitação das licitantes nesta fase do procedimento do Pregão, sendo o espaço adequado para alegações desta natureza o Recurso Administrativo previsto no inciso XVIII do dispositivo supra, manejado após a declaração do vencedor do certame.

O prazo para apresentação deste recurso foi devidamente oportunizado à empresa Recorrente, e resultou justamente na peça recursal ora contrarrazoada, de modo que cai por terra qualquer alegação de vício no procedimento pela não apresentação, por parte do Pregoeiro, de razões para a rejeição de impugnação que sequer é cabível na fase do procedimento licitatório em que foi apresentada.



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecresiduos.com.br



No que diz respeito ao segundo ponto apresentado pela Recorrente, relativo ao suposto descumprimento da exigência contida no item 5.2.5, “f” do Edital, que determina a apresentação de Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura da sede do Licitante, cumpre informar, a princípio, que a documentação foi devidamente juntada pela RETEC no Portal Eletrônico, de modo que sua ausência pode ter sido gerada por falha sistêmica.

A todo modo, o fato é que a RETEC efetivamente possuía e possui o Alvará de Funcionamento exigido, o que é de pleno conhecimento do Município de Água Fria, considerando que a empresa recorrida executou o serviço em comento nos termos do Pregão Presencial nº 021/2017 e respectivo Contrato nº 047/2017, sendo que o instrumento contratual foi prorrogado sucessivamente.

Nesta linha de entendimento, tem-se que a ausência deste documento no Sistema se revela como mera irregularidade formal, que não altera em nada a substância da proposta vencedora, sendo plenamente sanável pelo próprio Pregoeiro, conforme disposto no art. 8º, XII, “h”, art. 17, VI e art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se manifestou sobre o tema, tendo admitido a juntada, na fase de julgamento das propostas, de documentos que atestam



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecresiduos.com.br



somente a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, e que não foram juntados por falha ou equívoco, como ocorre no presente caso:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (TCU. Acórdão 1211/2021 – Plenário. Relator: Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES. Data da Sessão: 26/05/2021) [grifamos]

Vê-se, da decisão ora colacionada, que o TCU preconiza a prevalência do resultado almejado (fim) face ao processo (meio). Desclassificar a RETEC, classificada em 2º lugar, que ofereceu proposta mais vantajosa à Administração Pública do que aquela classificada em 3º, por mera formalidade, implicaria na violação ao Princípio do Interesse



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecresiduos.com.br



Público, sendo medida que não se deve admitir, face à sistemática do Direito Administrativo contemporâneo, marcado pelo abandono da formalidade excessiva e prejudicial às relações travadas pelo Poder Público.

Num juízo de ponderação, os princípios formalistas da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade Formal são mitigados face aos princípios materialistas do Interesse Público, da Eficiência e da Proposta Mais Vantajosa, de modo a que meras irregularidades, erros ou falhas não venham a prejudicar a Administração Pública, por patente excesso de formalidade.

O fato de o Pregoeiro ter juntado ao sistema o Alvará de Funcionamento da Recorrida em nada vicia o procedimento licitatório, posto que, conforme indicado, a este cabe sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, em pleno atendimento ao Princípio da Eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

No caso presente, sua louvável conduta também atende ao Princípio da Cooperação, encartado no art. 6º do Código de Processo Civil e aplicável ao processo administrativo por força do art. 15 do CPC.

Neste passo, cumpre ainda mencionar que o ordenamento permite aos licitantes que deixem de apresentar documentos de habilitação que já constem de sistemas eletrônicos dos entes públicos, na forma do art. 4º, XIV, da Lei nº 10.520/02, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

Conforme indicado, é de pleno conhecimento do Município a existência do Alvará de Funcionamento da RETEC, visto que a empresa já figurou como contratada do ente público, não havendo qualquer estranheza na juntada do documento pelo Pregoeiro, que detinha conhecimento e posse do expediente em razão de sua própria ocupação.



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecresiduos.com.br



Com efeito, a ora recorrida apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal e prova da regularidade com a Fazenda Municipal, ambos relativos ao Município de Água Fria.

Por derradeiro, em atenção aos motivos acima aportados, não se verifica também a violação aos incisos XII e XIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, muito menos dos itens 5.4 e 5.5 do Edital, como alegado pela Recorrente, posto que o procedimento do Pregão fora devidamente respeitado pelo Pregoeiro.

Por tais razões, impende que seja improvido o Recurso Administrativo ora contrarrazoado, sendo mantida a RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI como vencedora do Pregão Eletrônico nº 023/2021.

III – PEDIDO

Por todo o exposto, pugna-se pelo **TOTAL IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo manejado pela UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., mantendo-se a RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI como vencedora do Pregão Eletrônico nº 023/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Água Fria, 14 de setembro de 2021.


RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI
CNPJ 02.524.491/0001-03
MARINEUSA BRITO DE ANDRADE OLIVEIRA
CPF_ 657.054.915-49
REPRESENTANTE



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecresiduos.com.br





9ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA

**RETEC – TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI
CNPJ/MF nº 02.524.491/0001-03
NIRE 29600075766**

GVC HOLDING LTDA, com sede na Avenida Tancredo Neves, n. 2227, Sala 708, Caminho das Árvores, Salvador – Bahia, CEP: 41.820-021, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.340.123/0001-81 e registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o nº 29204740309 em 05/06/2020, neste ato representada por seu sócio administrador VITOR CARVALHO DA SILVA, brasileiro, natural de Salvador – BA, nascido em 10/12/1985, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade n. 937305863, expedida pela SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o n. 020.305.075-47, residente e domiciliado na Rua Waldemar Falcão, n. 870, apt. 1201, Torre B, Horto Florestal, CEP 40.295-010, Salvador – BA, titular da **RETEC – TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI**, com sede e domicílio na Avenida Tancredo Neves, 2227, Ed. Salvador Prime, Sala 707, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP 41820-021, registrada na JUCEB, sob o NIRE 29600075766, em 08/05/1998, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.524.491/0001-03, resolve alterar e consolidar o contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

- I -

A Titular resolve consolidar o Contrato Social, tendo em vista o erro na numeração das páginas da 8ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL registrada na JUCEB sob o n. 97997453 em 14/09/2020.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
RETEC – TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI**

GVC HOLDING LTDA, com sede na Avenida Tancredo Neves, n. 2227, Sala 708, Caminho das Árvores, Salvador – Bahia, CEP: 41.820-021, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.340.123/0001-81 e registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o nº 29204740309 em 05/06/2020, neste ato representada por seu sócio administrador VITOR CARVALHO DA SILVA, brasileiro, natural de Salvador – BA, nascido em 10/12/1985, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade n. 937305863, expedida pela SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o n. 020.305.075-47, residente e domiciliado na Rua Waldemar Falcão, n. 870, apt. 1201, Torre B, Horto Florestal, CEP 40.295-010, Salvador – BA, titular da **RETEC – TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI**, com sede e domicílio na Avenida Tancredo Neves, 2227, Ed. Salvador Prime, Sala 707, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

17/02/2021

Certifico o Registro sob o nº 98044003 em 17/02/2021

Protocolo 219896313 de 16/02/2021

Nome da empresa RETEC-TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRELI NIRE 29600075766

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 47238746368536

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



9ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
RETEC – TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI



41820-021, registrada na JUCEB, sob o NIRE 29600075766, em 08/05/1998, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.524.491/0001-03, resolve consolidar o contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO E SEDE

A empresa usa a denominação social de **RETEC- TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI**, com sede e domicílio na Avenida Tancredo Neves, 2227, Ed. Salvador Prime, Sala 707, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP 41820-021 e filiais situadas no Acesso 1, 413 CIA Sul, CEP 43700-000, no Município de Simões Filho, Estado da Bahia, NIRE 29900802850, em 23/02/2006, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.524.491/0003-67, e na Rodovia BR- 242, Km. 771, a 20 Km de Barreiras, sentido Salvador, Zona Rural, na Cidade de Barreiras, Estado da Bahia, CEP 47800-970, NIRE 29901067436, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.524.491/0004-48.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciou suas atividades em 08 de maio de 1998, foi transformada em 28.05.2015 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL

A empresa tem como objetivo social as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos perigosos e não perigosos; consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica; operação de aterro sanitário; descontaminação e serviços de gestão de resíduos; limpeza urbana, roçagem, varrição; projeto e consultoria em qualidade e meio ambiente; locação de automóveis sem condutor e transporte rodoviário de produtos perigosos, compra, venda e locação de imóveis próprios; gestão e manutenção de cemitérios; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; serviços de cremação; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

CLÁUSULA QUARTA: DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 3.597.260,00 (três milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e sessenta reais), dividido em 3.597.260 (três milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e sessenta) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado pelo titular.

Parágrafo Único - A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, mas responde o mesmo pela sua integralização.

2

Junta Comercial do Estado da Bahia

17/02/2021

Certifico o Registro sob o nº 98044003 em 17/02/2021
Protocolo 219896313 de 16/02/2021

Nome da empresa RETEC-TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRELI NIRE 29600075766

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 47238746368536

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



9ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
RETEC – TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qHyl-T54dSBVf0dZ7Iw&chave2=BT-06acCpMpeIH2mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02030507547-VITOR CARVALHO DA SILVA

CLÁUSULA QUINTA: DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa é exercida pelo administrador não sócio **VITOR CARVALHO DA SILVA**, podendo o mesmo praticar todos os atos e operações necessários e convenientes aos objetivos sociais, respondendo para com terceiros pelos excessos cometidos ou pelos atos que vierem a ser praticados com a violação de Lei ou do presente contrato.

Parágrafo Primeiro - O administrador fica dispensado de prestar caução.

Parágrafo Segundo - O administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore.

Parágrafo Terceiro - São vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à empresa os atos do administrador ou de qualquer procurador que a envolva em negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

Parágrafo Quarto - A administração da empresa poderá ser exercida por terceiros, desde que assim seja nomeado pelo titular.

CLÁUSULA SEXTA: EXERCÍCIO SOCIAL

O ano social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício e a ele correspondente serão elaboradas com base na escrituração mercantil o balanço e as demais demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação patrimonial da empresa e as mutações ocorridas no exercício.

Parágrafo Primeiro - O lucro líquido anual apurado, deduzidas as provisões permitidas pela legislação vigente, será pago ao titular ou contabilizado em reservas livres, se assim o mesmo desejar. Por igual os prejuízos verificados serão assumidos pelo titular, ou se for o caso, mantidos em conta específica para futura compensação com lucros ou reservas na forma que preceitua a legislação de regência.

Parágrafo Segundo - Para fins de apuração de lucros durante o exercício social, deverá ser levantado balanço especial quer mensal, trimestral e ou semestral.

CLÁUSULA SÉTIMA: LIQUIDAÇÃO OU DISSOLUÇÃO

A empresa entrará em liquidação ou dissolução por vontade da titular ou nos casos previstos em Lei.



Junta Comercial do Estado da Bahia

17/02/2021

Certifico o Registro sob o nº 98044003 em 17/02/2021

Protocolo 219896313 de 16/02/2021

Nome da empresa RETEC-TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRELI NIRE 29600075766

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 47238746368536

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



9ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
RETEC – TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=_I3qMYL-154dSBVf0qZ7Iw&chave2=BT-06acCpMpeIH2nMncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02030507547-VITOR CARVALHO DA SILVA

CLÁUSULA OITAVA: ARBITRAMENTO E FORO

Todas as questões que se suscitarem em decorrência da não observância da Lei ou deste contrato serão decididas por arbitramento, conforme a lei especial que a regula, no Foro da Comarca de Salvador, Capital do Estado da Bahia.

CLÁUSULA NONA: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: DECLARAÇÃO DO TITULAR

O titular da EIRELI declara, sob as penas da lei, que não possui, nem é titular, de nenhuma outra empresa desta modalidade em qualquer parte do território nacional.

E por estarem assim justos e combinados assinam o presente instrumento em VIA ÚNICA, para que produza os efeitos legais.

Salvador – BA, 04 de janeiro de 2021

GVC HOLDING LTDA
P/ VITOR CARVALHO DA SILVA

Junta Comercial do Estado da Bahia

17/02/2021

Certifico o Registro sob o nº 98044003 em 17/02/2021
Protocolo 219896313 de 16/02/2021

Nome da empresa RETEC-TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRELI NIRE 29600075766

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 47238746368536

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





219896313

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	RETEC-TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRELI
PROTOCOLO	219896313 - 16/02/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

MATRIZ

NIRE 29600075766
CNPJ 02.524.491/0001-03
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/02/2021
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98044003 DE 17/02/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 17/02/2021

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02030507547 - VITOR CARVALHO DA SILVA



Tiana Regila M.G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

17/02/2021



Certifico o Registro sob o nº 98044003 em 17/02/2021

Protocolo 219896313 de 16/02/2021

Nome da empresa RETEC-TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRELI NIRE 29600075766

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 47238746368536

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: VITOR CARVALHO DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: 937305863 SSP BA

CPF: 020.305.075-47 DATA NASCIMENTO: 10/12/1985

PLACAO: GERALDO CARVALHO DA SILVA
CAROLE CARVALHO DA SILVA

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: B1

Nº REGISTRO: 03261792284 VALIDADE: 19/11/2023 1ª HABILITAÇÃO: 23/04/2004

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *[Assinatura]*

LOCAL: SALVADOR, BA DATA EMISSÃO: 26/11/2018

Local: *[Assinatura]* Lúcio Gomes Barros Pereira 49513036364
BAHIA BA509902556

CARTÓRIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
Rua C. nº154, Quadra G, Lote 01 do Loteamento Lote 01 das Águas, Centro
CEP 43.700-000 - Simões Filho - Bahia - Tel.: (71) 3541-2227 / (71) 3.5302-4912
E-mail: npsfba@hotmail.com
Tabelião: Dra. Darcilene Agostinho Atanázio

Certifico e dou fe que a cópia e a reprodução fiel do documento apresentado.
Simões Filho 18/05/2021 R\$ 5,40 Emol: R\$2,61 Taxa: R\$2,79

GILDETE PEREIRA SANTOS DA SILVA - ESCRIVENTE
VALIDO SOMENTE PARA UM DOCUMENTO E COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Seio(s): 1545 AC 303876-7
Consulte: www.tjba.jus.br/autenticidade

[Assinatura]



PROCURAÇÃO

A **RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI**, empresa com sede em Salvador, Estado da Bahia, na Av. Tancredo Neves, 2227 sala 707, Edif. Salvador Prime, Caminho das Árvores, CEP 41820-021, devidamente inscrita no C.N.P.J sob o nº 02.524.491/0001-03, neste ato representada por seu Sócio Vitor Carvalho da Silva, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 0937305863 SSP/BA e CPF/MF nº 020.305.075-47, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui sua bastante Procuradora a Sr^a **Marineusa Brito de Andrade Oliveira**, brasileira, casada, Contadora, inscrita no CPF/MF sob o nº 657.054.915-49, portadora da cédula de identidade RG nº 03754156-02 SSP/BA, com endereço residencial na Rua dos Coqueiros S/N, casa 33 Condomínio Wilson Teles Grenville, Estrada do Coco, Camaçari, Estado da Bahia, as quais lhes conferem poderes de representação perante a **Prefeitura Municipal de Água Fria/BA**, podendo participar, acompanhar, formular lances, negociar preços, interpor recursos, impugnar editais e ter vista de quaisquer documentos, requerer, recorrer, apresentar e assinar contratos/aditivos, inclusive em licitações, praticando todo e qualquer ato necessário para o bom e fiel cumprimento do presente instrumento de mandato que ora lhe é outorgado.

Salvador, 14 de setembro de 2021.

Marineusa

RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI

Vitor Carvalho da Silva (Sócio)

CPF nº 020.305.075-47



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecresiduos.com.br

ISO 9001
BUREAU VERITAS
Certification



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS JUSTIÇAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICACAO

COLE
MARINEUSA BRITO DE ANDRADE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
375415602 SSP BA

CPF
657.054.915-49

DATA NASCIMENTO
03/05/1973

FILIAÇÃO
ADELINO LEAL DE ANDRADE
MARILENE BRITO DE ANDRADE

PERMISSÃO
ACI CAT. HAB. ES

AP. REGISTRO
02183620722

VALIDADEZ
24/04/2022

1ª REGISTRAÇÃO
07/06/1991

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1473883584

OBSERVAÇÕES

PROIBIDO PLASTIFICAR
1473883584

LOCAL
LAURO DE FREITAS, BA

ASSINATURA DO PORTADOR
Lucio Gomes Barros Pereira
Diretor Geral

ASSINATURA DO EMISSOR

DATA EMISSÃO
02/05/2017

BAHIA

01474092634
BA509148996

CARTÓRIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
JACOMARCA DE ENDREZ FELIZ - BA

Rua C. nº154, Quadra G, Lote 91 do Loteamento Encanto das Árvoreas, Centro
CEP 43.700-000 - Simões Filho - Bahia - Tel: (71) 3042-0857 / (71) 8.8826-4919
E-mail: notariobahia@gmail.com
Tabelião: Dra. Darciene Agostinho Atanázio

Certifico e dou fe que a cópia e a reprodução fiel do documento apresentado
Simões Filho 09/09/2021 R\$ 5,40 Emot: R\$2,61 Taxa: R\$2,79

LUIS VITOR SANTOS BORGES - ESCRIVENTE - 176

VALIDO SOMENTE PARA UM DOCUMENTO E COM O Selo de AUTENTICIDADE

Selo(s): 1545 AC 349432-0

Consulta: www.tbajus.br/autenticidade

QR CODE

Nº 023/2021 - Análise de Recurso

ANÁLISE DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 204/2021

LICITAÇÃO Nº 046/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021

RECORRENTE: UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ Nº 15.006.710/0001-04

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de RECURSO interposto tempestivamente pela empresa **UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME**, no âmbito do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 023/2021, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO HOSPITALAR, (POR AUTOCLAVAGEM)**, contra a HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA EMPRESA RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI.

2. DAS ALEGAÇÕES

Em resumo, a recorrente alega supostas ilegalidades na conduta do pregoeiro no que diz respeito a habilitação da empresa vencedora e solicita retomada de fase já superada no processo licitatório.

3. DA ANÁLISE

Antes de mais nada cabe ressaltar que a licitação pública se destina, conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Leciona o Prof. Hely Lopes Meirelles:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o encontro de seu interesse. como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrados”



Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo trazem o conceito de licitação como o procedimento administrativo que deve ser obrigatoriamente observado pelas entidades governamentais, onde, garantida a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as oferecidas pelos interessados em travar determinadas relações de conteúdo patrimonial com o Poder Público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários para o bom cumprimento das obrigações que eles se propõem a executar.

Alega a impetrante a suposta violação de atos legais, mas como pode-se ver nas suas contrarrazões, a impetrada discorre e descaracteriza completamente tais alegações, ensejando da recorrente até mesmo o desconhecimento de atos simples do processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico ou até mesmo o manejo das ferramentas tecnológicas a disposição da Administração e das interessadas licitantes no sistema licitações-e.

Ora, todos as ações geradas pelo pregoeiro no sistema licitações-e estão eivadas de legalidade pois como bem diz a recorrente, todos os atos estão em sua ordem e o processo de licitação em seu curso natural. Por obvio a recorrente não pode querer que informações e documentos de posse da Administração Pública seja através de diligência seja por outro motivo qualquer e de interesse do processo licitatório não seja dado ampla publicidade.

Fica-se ainda registrado a plena legalidade do ato originário que deu ensejo a impetração do recurso pela irressignada.

A rigor, todos os atos em comento estão em plena consonância com o ordenamento jurídico pátrio e de acordo com o mais alto entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial. Exemplificando faz-se mister trazer mais uma vez o entendimento recente do TCU sobre o tema ora debatido pela recorrente e o qual já foi explicitado em suas contrarrazões pela recorrida.

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

(TCU. Acórdão 1211/2021 – Plenário. Relator: Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES. Data da Sessão: 26/05/2021)

E não é de hoje tal entendimento do TCU a esse respeito:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais

vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Podemos verificar também na jurisprudência o entendimento:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida" (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)"

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites". (AC nº 5019145-37.2012.404.7000, TRF 4ª Região)

Nas palavras de Carlos Cesar Martins Ferreira: "Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro".

Por fim mister se faz interpretar as diferenças e peculiaridades das decisões tomadas a respeito da inabilitação de uma licitante e não de outra, supostamente pelo mesmo motivo. Ora, na análise da inabilitação da empresa STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA é

possível ver que o que motivou sua inabilitação no pregão eletrônico foi a não apresentação de documentos relativos a habilitação financeira (Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis). É fato que tais documentos são imprescindíveis para a verificação da capacidade da empresa de suportar as obrigações contratuais e constam expressamente do rol da lei 8666/93 em seu artigo 31.

Fato diferente ocorre quando do saneamento da habilitação da empresa declarada vencedora, sendo certo que o documento ora saneado nem faz parte dos documentos exigidos na lei maior das licitações. Fato concreto é que a Administração pode exigir mais algum documento pertinente e que se faça necessário para o cumprimento estrito das obrigações contratuais. Nesse caso entendeu-se que a empresa por ter apresentado sua certidão negativa de débitos municipais e apresentado sua inscrição municipal inclusive constando sua regularidade e o termo de viabilidade de localização de nº 362031 não havia óbice ao saneamento de documento de preexistência comprovada e passível de ser apresentado através de diligência.

4. DA CONCLUSÃO

Diante da contextualização aludida, observados os princípios basilares da licitação pública, e a legislação correlata, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ao Secretário Municipal, para análise e decisão.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Água Fria/BA, 16 de setembro de 2021.

NEWTON BORGES PAES COELHO
Pregoeiro



Nº 023/2021 - Decisão de Recurso

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 204/2021

LICITAÇÃO Nº 046/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021

RECORRENTE: UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ Nº 15.006.710/0001-04

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de análise de RECURSO interposto tempestivamente pela empresa **UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME**, no âmbito do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 023/2021, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO HOSPITALAR, (POR AUTOCLAVAGEM)**, contra a HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA EMPRESA RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI.

Após a devida análise, tendo em vista os pressupostos legais, bem como a manifestação do Pregoeiro, assim, submetido a minha superior análise, pelos fundamentos acima expostos, cujas razões de decidir estão nos opinativos técnicos, **decido pelo não provimento** do Recurso da empresa **UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ Nº 15.006.710/0001-04**.

Diante do exposto, determino a publicação desta decisão no Diário Oficial do Município.

Intime-se o recorrente e demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Água Fria/BA, 16 de setembro de 2021.

Renata Lomanto de Araújo Silva Lyra
Secretária Municipal da Saúde



Nº 025/2021 - Análise de Impugnação

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 222/2021

LICITAÇÃO Nº 049/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021

RECORRENTE: STERMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA – CNPJ Nº 85.859.552/0002-20

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO interposta tempestivamente pela empresa **STERMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 025/2021, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição DE INSUMOS, INSTRUMENTAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA/BAHIA, contra o Item 13.2 do edital.

2. DAS ALEGAÇÕES

A recorrente alega que tem interesse em participar do presente certame e ofertar produtos de qualidade a um preço justo. Alega ainda que sua participação acabaria estimulando a disputa de preços, resultando em vantagens econômicas para o Município.

Para tal, afirma a recorrente que seria necessário propor alterações na forma de distribuição e agrupamento dos itens.

Por fim solicita que a Administração: “Retifique o Edital de Licitação Pregão 49/2021, deixando o item 5 do lote 4 (autoclave) em um lote separado dos demais itens”

3. DA ANÁLISE

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que o edital foi confeccionado de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode



definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude de a própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Logo, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

Cumpra ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos possuem natureza divisível, podendo ser apartados como “itens” ou agrupados em grupo(s), a Administração faz uso do poder discricionário que tem, permitindo ampla concorrência e isonomia, não descuidando do interesse público e da otimização de custos e atos.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo grupo não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens. Importante considerar a ampliação da competitividade e a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista a diminuição de custos, logística e operacionalização dos contratos, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

Na licitação ora em comento, a Administração optou por realizar a licitação em grupos de itens em lotes, após realizar pesquisa de mercado e verificar a ampla gama de fornecedores aptos a ofertar os itens agrupados, sendo, portanto, prática comum do mercado justificando a escolha em tal procedimento administrativo, que visou aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todos os materiais e equipamentos licitados.

Desta forma, o simples argumento da impugnante de que se vê impedida de participar não merece prosperar e não tem nenhum fundamento legal, uma vez que, o pleito da Impugnante parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa, a incapacidade operacional de fornecer todos os itens do grupo, como mesmo citou a impugnante, do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens à Administração.

Sobre o tema, vale citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(…)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

X - **o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global**, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48”. (Grifo nosso)

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado recente, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim, é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração optou-se por adotar um critério de julgamento e divisão dos grupos que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas.

4. DA CONCLUSÃO

Diante da contextualização aludida, observados os princípios basilares da licitação pública, e a legislação correlata, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ao Secretário Municipal, para análise e decisão.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Água Fria/BA, 15 de setembro de 2021.

NEWTON BORGES PAES COELHO
Pregoeiro

